DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-11200/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/646/2013
PROTOCOLO	:	1386099
ÓRGÃO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MAGDA RODRIGUES DE BARROS CASAGRANDA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01.112/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	FIAT AUTOMOVEIS S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 61/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUSIÇÃO DE 13 (TREZE) VEÍCULOS AUTOMOTORES, ZERO KM, TIPO VEÍCULO LEVE, MODELO UNO/MILLE WAY, MARCA FIAT.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$364.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ANÁLISE DA 1ª E 2ª FASES. EXECUÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da aquisição de veículos firmada através do Contrato nº 01.112/2012 entre a empresa *Fiat Automóveis S/A* e o *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul* por intermédio do *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC.*

O Contrato em epígrafe originou-se do procedimento licitatório na modalidade '*Pregão Presencial'* nº 61/2012, com arrimo na Lei Federal nº 8.666/93, e foi processado em 22.8.2012, conforme consignado na '*Ata de nº 128/12*', acostada na peça nº 11.

Em análise conclusiva a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e execução financeira, por atenderem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, bem

como ao determinado no artigo 3º, I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-6679/2013, peça nº 20).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o *r.* Parecer PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-15552/2013 (peça nº 21), em que opina pela regularidade do procedimento licitatório, formalização do Contrato, 1º Termo Aditivo e execução financeira.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o processo licitatório – Pregão Presencial nº 61/2012 cumpriu com as exigências prescritas na Lei 10.520/2002, e subsidiariamente com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 27, incisos I a V,[1] e seus incisos, bem como aplicado o previsto no artigo 47[2] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no artigo 38[3], incisos I a XII, e parágrafo único[4] do Estatuto das Licitações.

[1] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[2] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[3] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

[4] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O Contrato nº 01.112/2012, firmado em 10.9.2012 encontra-se regular, conforme Nota de Empenho nº 887/2012, de 10.9.2012, no valor de R$ 364.000,00 (trezentos e sessenta e quatro mil reais), acostada aos autos na peça nº 14, estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[5].

De igual modo foram observadas às disposições do parágrafo único do art. 61[6], bem como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, 'B'[7], da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012, com a publicação resumida do extrato do Contrato (peça nº 13).

Em 9.10.2012 foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01.112/2012, cujo objeto foi a supressão de 10,7419%, do valor contratual, que correspondeu a R$ 35.308,00 e o acréscimo de valor de R$ 75.852,00, representando 23,0769% do valor atualizado da avença, passando o seu valor de R$ 364.000,00 para R$ 404.544,00, estando dentro do limite estabelecido pelo inciso I, alínea "b" e § 1º do artigo 65 [8], da Lei de Licitações.

Conforme consta da cláusula primeira do Termo Aditivo em questão o acréscimo do valor correu à conta da dotação orçamentária, conforme cláusula segunda do 1º Termo Aditivo e Nota de Empenho nº 965, de 9.10.2012, no valor de R$ 40.544,00.

[5] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[6] **Art. 61**. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[7] **B)** DOCUMENTOS:

[8] **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I. unilateralmente pela Administração:

a) [...]

b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Na formalização do aditamento foram cumpridas as disposições dos artigos 38, *parágrafo único*[9] e 61, *parágrafo único*[10], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (peça nº 17).

No que concerne à execução financeira do Contrato, restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do Contrato	R$ 364.000,00
Valor acrescido	R$ 40.544,00
Valor total do Contrato	R$ 404.544,00
Valor total empenhado	R$ 404.544,00
Valor liquidado	R$ 404.544,00
Valor pago	R$ 404.544,00
Saldo final da execução	R$ 0,00

Assim sendo, o valor total contratado (R$ 404.544,00) foi empenhado, liquidado e pago integralmente, tendo sido este o valor total da execução. Os documentos comprobatórios do pagamento estão na peça nº 19 e demonstram a correta execução financeira da avença.

[9] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;
[...]
***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[10] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V[11], c.c o artigo 301, *caput*[12], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 61/2012 e da formalização do Contrato nº 01.112/2012, celebrado entre o *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul* por intermédio do *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC* e a empresa *Fiat Automóveis S/A*, em 10.9.2012, o que faço com base no artigo 311, I[13], com a redação dada pelo artigo 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010, c.c o artigo 312, I[14], *primeira parte*, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – R.I-TC/MS;

II – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da celebração do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato nº 01.112/2012, celebrado entre o *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul* por intermédio do *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC* e a empresa *Fiat Automóveis S/A*, o que faço com base no artigo 311, II[15] c.c o artigo 312, I[16], *in fine*, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

[11] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[12] **Art. 301.** O Tribunal de Contas fiscalizará todos os atos pertinentes aos procedimentos licitatórios, a sua dispensa e inexigibilidade, aos contratos e outros instrumentos hábeis deles originados, firmados pelos Órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado e dos Municípios, examinando:

[13] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres;

[14] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

[15] **Art. 311.** [...]
II – a primeira etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

[16] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;